

RELATO Nº 077/2025-DIREN/DER-ES

À Diretoria Colegiada – DICOL/DER-ES

1. Identificação do Empreendimento:

Processo: 2025-BS25N

Assunto: Implementação, no âmbito do DER-ES, de normatização quanto ao julgamento referente à exequibilidade de propostas de preços apresentadas no âmbito de licitações que promover.

Base Legal: Lei Complementar n.º 926/2021. Resolução DICOL/DER-ES n.º063/2023. Parágrafo 2.º do artigo 59 da Lei 14.133/2021. Artigo 73 do Decreto Estadual n.º 5.352-R/2023. Acórdão n.º2.378/2024 – Plenário TCU.

2. Objeto do Relato:

Estabelecer normatização interna, no âmbito do DER-ES, com vistas a análise da exequibilidade de propostas de preços apresentadas no âmbito de licitações que promover, nos termos na Minuta juntada à peça #9 dos autos.

3. Relatório Inicial:

3.1. Breve apresentação da demanda: a importância da implementação da normatização:

A Lei 14.133/21, que atualizou os ditames da antiga Lei de Licitações, 8.666/93, trouxe, em seu arcabouço, clarividente regra para análise e classificação de propostas licitatórias quando analisadas a partir dos descontos que apresentam, regra esta, cuja irrefutabilidade foi bem vinda tanto para uma análise mais segura da Administração, quanto para eventual regulamentação da feita no âmbito de seus procedimentos.

Importante lembrar que a Lei 8.666/93, apesar de tratar deste tema, o fez de maneira bastante subjetiva, já que, ali, o tema da inexecuibilidade de preços é tratado, principalmente no Art. 48, inciso II, de modo a estabelecer a desclassificação de propostas com valores, manifestamente, inexequíveis, o que acabava por gerar grande discussão e pouca objetividade quando de tais análises.

Desta feita, na tentativa de objetivar as análises que envolviam propostas de preços inexequíveis, a Lei 14.133/21 trouxe um arcabouço mais sintético e objetivo, tratando como inexequíveis, propostas cujos descontos sejam superiores a 25% do orçamento da Administração,

demonstrando a importância de análise do tema da inexequibilidade de prepostas de preços em licitações públicas, haja vista a possibilidade de aceite de propostas que, ao fim, podem não cumprir as demandas contratuais avençadas e, com isso, o interesse público nelas intrínsecos.

Ainda quanto a importância objetiva do critério de inexequibilidade, sua adoção para propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração, no que diz respeito a obras e serviços de engenharia, é fundamental para garantir a viabilidade técnica, a segurança e a qualidade das contratações públicas.

Propostas, excessivamente, baixas podem indicar erros de cálculo, subavaliação de custos ou até mesmo a deliberada intenção de descumprir obrigações contratuais, resultando em paralisações, desnecessários aditamentos contratuais e prejuízos ao erário. Além disso, valores muito abaixo do mercado comprometem a justa concorrência, podendo favorecer práticas desleais, além de colocar em risco a execução adequada do objeto contratado.

Importante lembrar que o limite de 75% imposto pelo ordenamento jurídico, tem o condão de funcionar como uma espécie de parâmetro de segurança, protegendo a integridade das obras, a eficiência da administração e, com isso, o interesse público inerente às contratações públicas. Portanto, conserva-se não apenas o cumprimento dos contratos, mas também os princípios constitucionais da legalidade, economicidade e sustentabilidade nas contratações públicas.

Há que se concluir, então, que a regulamentação da forma de análise das propostas de preços em licitações públicas é fundamental para garantir o cumprimento dos princípios que norteiam a Administração Pública, quais sejam a legalidade, a eficiência e a economicidade nas contratações que realiza.

No âmbito do DER-ES, a normatização de critérios objetivos na análise da exequibilidade das propostas, para além daqueles já prescritos na Lei nº 14.133/21, tem como principal objetivo, tornar claros os procedimentos que levam a Administração a concluir pela exequibilidade, ou não, das propostas apresentadas em suas licitações, assegurando, então, que os preços ofertados pelos licitantes sejam compatíveis com os custos necessários à execução do objeto licitado, evitando, assim, a contratação de propostas que, eventualmente, não serão executadas em razão de preços excessivamente baixos, e que, assim, que possam resultar em inadimplência, paralisações de obras ou serviços, ou mesmo em prejuízos ao erário.

Ao estabelecer critérios objetivos e procedimentos padronizados para essa análise, a regulamentação reduz a subjetividade e aumenta a transparência no julgamento das propostas, promovendo a isonomia entre os concorrentes, que terão acesso à todas as informações referentes aos procedimentos utilizados para tais análises.

Além disso, contribui para prevenir práticas desleais, como o oferecimento de preços, artificialmente, baixos com a intenção, apenas, de obter o contrato e, posteriormente, pleitear

aditivos contratuais, ou mesmo, após a execução de parcelas monetariamente vantajosas para o contratado, promover sua rescisão sem a conclusão de seu objeto.

Vale registrar, por fim, que a ausência de regras claras quanto a este mister, pode gerar insegurança jurídica e abrir caminho para questionamentos e contestações de empresas licitantes, atrasando os processos licitatórios eventualmente em curso. Assim, uma regulamentação clara e bem estruturada fortalece a governança pública, aprimora os mecanismos de controle e fiscalização, e assegura maior confiança nos procedimentos licitatórios, contribuindo para contratações mais eficientes, vantajosas para a Administração, e até mesmo, mais sustentáveis.

4. Procedimentos para a elaboração do mérito técnico da normatização:

No que se refere aos procedimentos adotadas para a elaboração dos procedimentos técnicos para a objetividade das análises, friso que autos foram instruídos, inicialmente, com uma Minuta referente ao julgamento das propostas de preços, na qual constam orientações basilares quanto a apresentação documental a ser feita pelas empresas licitantes, sobre a qual se delimitará a análise referente à exequibilidade das propostas apresentadas.

Considerando o caráter preambular do documento trazido à peça #4, antes das conclusões com vistas à formulação final do documento, os autos foram remetidos às setoriais diretamente ligadas à análise das propostas, quais sejam (i) Comissão de Atividades de Licitação - Contratação para obras serviços com recursos internacionais; (ii) Comissão de Atividades de Licitação - Contratação para obras e serviços de infraestrutura I; (iii) Comissão de Atividades de Licitação - Contratação para obras e serviços de infraestrutura II; (iv) Comissão de Atividades de Licitação - Contratação para obras e serviços de edificações I; (v) Comissão de Atividades de Licitação - Contratação para obras e serviços de edificações II; (vi) Comissão de Atividades de Licitação - Contratação direta administrativa e pregão e (vii) Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística - DIREN/DER-ES.

O encaminhamento a estas setoriais se deu em virtude da necessidade de análise e eventual contribuição técnica a ser dada ao documento, haja vista que os setores, como dito, estão, diretamente, envolvidos nas análises das propostas e, por isso, atentos às prescrições legais e normativas sobre o tema, bem como aos questionamentos levantados pelas licitantes.

Ato contínuo, os autos retornaram a Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística, com as contribuições sugeridas pela Comissão de Atividades de Licitação - Contratação para obras e serviços de edificações I, conforme se lê à peça #7, bem como com a determinação da Diretoria Executiva Geral - DIEGE/DER-ES para a elaboração do Relatório a ser submetido à Diretoria Colegiada, com vistas a aprovação das orientações trazidas, conclusivamente, na Minuta juntada à peça #9, inclusive com as contribuições registradas na Ata de Reunião trazida à peça #8.

5. Conclusão:

Diante, então, da demanda apresentada, e com as contribuições técnicas já referenciadas, a Diretoria Executiva Geral do DER-ES – DIEGE/DER-ES apresentou a versão final da minuta de normatização para o julgamento da exequibilidade de propostas de preços no âmbito de licitações promovidas pelo DER-ES, conforme se lê à peça #9 dos autos, haja vista haver, ali, todas as diretrizes técnico-legais necessárias à esmerada análise das propostas neste quesito, incluindo as interpretações mais recentes do Tribunal de Contas da União sobre o tema.

Importante lembrar que, para a versão final do documento, o mesmo foi apresentado às setoriais que mais intimamente lidam com a questão, tendo em vista a necessidade de implementação de pontos ainda não tratados, ou mesmo de complementação de assuntos já inseridos, porém que necessitavam de aperfeiçoamento, sendo devidamente disponibilizada ao conhecimento dos setores já referenciados.

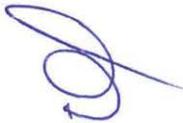
Essencial registrar, por fim, que a minuta final, juntada à peça #9, deverá se consolidar, no âmbito do DER-ES, como procedimento operacional nas análises de exequibilidade de propostas de preços via Instrução de Serviço, devendo, portanto, ser cumprida por todas as setoriais que procedam a análises desta natureza.

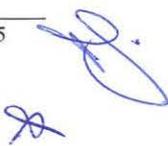
Desta feita, com vistas a implementação, no âmbito do DER-ES, de normatização quanto ao julgamento referente à exequibilidade de propostas de preços apresentadas no âmbito das licitações que promover, **manifesto entendimento pela aprovação de todos os itens descritos na Minuta final trazida à peça #9, bem como para que sejam, devidamente, incluídos em Instrução de Serviço a ser, devidamente, publicada na Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo – DIOES e, assim, integrado às demais normativas do DER-ES a serem cumpridas no que diz respeito às análises de propostas de preços em licitações que promover.**

Vitória/ES, 28 de julho de 2025.


Jeferson Garcia Lima
DIRETOR SETORIAL DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA – DIREN/DER-ES





RELATO Nº 077/2025-DIREN/DER-ES

RESOLUÇÃO DICOL Nº 77/2025

Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pelo Diretor Setorial de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados pela diretoria interessada, a Diretoria Colegiada desta Autarquia **RESOLVE: Aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 077/2025-DIREN/DER-ES, inserto nos autos 2025-BS25N, o qual foi incluído na Ata da 19ª Reunião da DICOL realizada no dia 28/7/2025.**



José Eustáquio de Freitas
Presidente da DICOL



Décio Cruz Oliveira
Membro da DICOL



Luiz Cesar Maretto Coura
Membro da DICOL



Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL



Charleny Peixoto de Lima
Membro da DICOL



Jeferson Garcia Lima
Membro da DICOL



Nilcemar Alves Cabral Junior
Membro da DICOL



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/07/2025 14:32:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LUIZ FERNANDO DA SILVA GONÇALVES (ASSESSOR ESPECIAL II - SECEX - DER - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA AUTENTICADA ADMINISTRATIVAMENTE | Natureza: DOCUMENTO DIGITALIZADO
Conferência: CONFERIDO COM DOCUMENTO ORIGINAL EM SUPORTE PAPEL.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-43D36H>